

Registro: 2021.0000315767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006452-49.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ADAIR DA SILVA MOUZIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANA LAURA CARDOSO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 16.130 Apelação Cível n° 1006452-49.2018.8.26.0302

Comarca de Jaú / 4ª Vara Cível Apelante: Adair da Silva Mouzin

Apelada: Ana Laura Cardoso da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Ação indenizatória — Imprudência do réu, na condução de motocicleta, ao não observar o semáforo fechado e a preferência de pedestre que atravessava a via pública na faixa de segurança, de acordo com as provas produzidas durante a instrução processual — Moderação os valores fixados a título de indenizações por danos morais e estéticos, dentro de critérios da razoabilidade e proporcionalidade — Sentença mantida - Recurso improvido.

a fl. proferida 217/22 Sentença acolheu parcialmente ação processada pelo rito comum, que Ana Laura Cardoso da Silva promove contra Adair da Silva Mouzin, condenando-o no reembolso de valores despendidos com a aquisição de fraldas geriátricas, a apurar em liquidação de sentença, atualizados monetariamente e com juros desde os respectivos desembolsos; em 30.000,00, por danos morais e em R\$ 10.000,00, por danos estéticos, atualizados desde aquela data e com juros a contar da data do acidente; em metade das despesas processuais e em honorários de advogado de 10% o valor da condenação, observada a gratuidade processual.



Sustenta não haver comprovação de sua culpa pelo atropelamento, fiando-se a sentença em um único depoimento de testemunha suspeita. Atribui culpa exclusiva do fato aos pais da petiz, que negligenciaram a vigilância de filha, com 11 anos de idade. Se mantida a condenação, pugna pela redução das quantias arbitradas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, propondo o improvimento do recurso.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Ação proposta em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 30.5.2018, às 7:26 horas, em Jaú, ocasião em que a autora foi atropelada, quando atravessava a r. Sete de Setembro, no cruzamento com a r. Riachuelo, após aguardar o fechamento do sinal semafórico para os veículos, pela faixa de segurança, pela motocicleta CG 150 Titan KS, placas DNL5878, conduzida pelo Réu, que por esta trafegava e não obedecera ao sinal luminoso de parada obrigatória. A autora, na ocasião, sofreu ferimentos, consistentes de fraturas da bacia, da tíbia, disteis da perna e tornozelo direitos.



Citado, o réu afirmava que a responsabilidade pelo atropelamento fora da vítima, com tão só onze anos, que atravessou a via correndo, sem aguardar o fechamento do semáforo, e não estava acompanhada por seus pais ou responsável.

A ação foi acolhida parcialmente, com esta fundamentação:

"É incontroverso que a parte requerida conduzia o veículo pela via pública e que ocorreu a colisão com a parte autora que atravessa a rua na faixa de pedestres.

A questão debatida está na definição da culpa pelo acidente.

Da prova oral colhida, a única testemunha presencial do momento acidente, a adolescente Ana Laura, afirmou que viu quando a colega atravessa a rua e foi atingida pela motocicleta que atravessou o cruzamento sob o sinal vermelho.

A testemunha Valter não presenciou o momento do acidente, mas narrou que ouviu o barulho da colisão e que viu que a parte autora havia sido projetada pelo impacto para a calçada e ficou com o corpo envolto sobre uma árvore e a parte requerida acabou imobilizada cerca de 10 metros de



distância além.

As demais testemunhas não presenciaram o ocorrido.

Com efeito do teor da prova extrai da prova produzida é que o acidente se operou por culpa da parte requerida tanto pela evidência da travessia sob semáforo vermelho quanto pela narrativa das testemunhas indicativa de que transitava em velocidade incompatível (tanto no relato da testemunha Ana Laura como pelo resultado narrado do impacto pela testemunha Valter).

Logo, configurada a culpa da parte requerida por imprudência na conduta causadora do acidente ocorrido e, por conseguinte, responsável pela indenização dos danos sofridos pela parte autora.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que a parte autora apontou despesas com fraldas geriátricas utilizadas pelo período de convalescença e que é situação compatível com o período em que permaneceu acamada, porém, de outro lado, aos autos foi juntada apenas e exclusivamente um comprovante de despesas (fls. 33).

Deste modo, devida a indenização por danos materiais para reembolso de tal custeio, porém deverá ser



apurado em liquidação de sentença e mediante comprovação por nota fiscal de cada qual das aquisições.

O custo com serviço de enfermeiras e a ocorrência de lucros cessantes (suposta limitação de trabalho da genitora em fins de semana) não foi comprovado por prova qualquer documental indiciária (recibos, contrato de prestação de serviços, etc.) nem pela prova testemunhal.

Não obstante a ausência de prova, anote-se ainda que em relação a lucros cessantes a pretensão carece de legitimidade, pois trata-se de prejuízo da genitora da parte autora e não rendimentos da parte autora.

Deste modo, limitada a indenização por danos materiais reembolso da aquisição de fraldas geriátricas, porém cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e mediante comprovação por nota fiscal de cada qual das aquisições os valores deverão ser corrigidos monetariamente (tabela TJSP) e acrescidos de juros de mora legais desde a data de cada desembolso.

Por fim, inexorável a indenização por dano moral e estético.

A prova pericial colhida sustenta parcial reconhecimento dos danos afirmados na inicial.



O dano estético está comprovado pelo laudo pericial que apontou que: "o dano estético pela Escola de Coimbra é valorado por escala em graus de 1 a 7: fixável no grau 3, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta cicatrizes presentes na perna direita".

Tendo em consideração tais aspectos, bem como que o local do dano é de considerável visibilidade e, portanto, que não constitui mais elevado prejuízo à imagem e autoestima, motivos pelos quais, a nosso ver, razoável e adequada seja fixada em R\$ 10.000,00 a indenização por dano estético.

Ainda é devida indenização por dano moral considerando o sofrimento anormal e extraordinário ao qual submetida a parte autora no acidente e diante das sequelas e tratamento aos quais ainda está sendo submetida.

A prova do prejuízo é dispensada, pois trata-se de damnum in re ipsa.

A extensão é liquidada por arbitramento judicial, em quantia suficiente para compensar a vítima do dano moral experimentado, bem como observando parâmetros estabelecidos na jurisprudência nacional.

Para fixação da extensão do dano mora, o teor



do laudo pericial determina o elevado grau de sofrimento da parte autora em decorrência das lesões sofridas e tratamento ainda necessário (fls. 189/191):

"(...) 'Quantum Doloris': A Escola de Coimbra avalia o dano quantum doloris (valoração do sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de danos temporários) em escala de 1 a 7 (muito ligeiro, ligeiro, moderado, médio, considerável, importante e muito importante).

(...) No caso do/a pericianda/o, a necessidade de tratamento cirúrgico adicional (reoperação), corresponde a uma valoração em termos de quantum doloris: fixável no grau 7, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta 90 dias acamada [em nível 7 (muito importante) na escala de 1 a 7].

- 'Prejuízo Temporário da Afirmação Pessoal' A Escola de Coimbra avalia como dano o prejuízo da afirmação pessoal (valoração das variações em decorrência da convalescença em 3 esferas: 1. Atividades esportivas; 2. Lazer e 3. Vida sexual (não considerando a capacidade de reprodução). A valoração é em escala de 1 a 7 (muito ligeiro, ligeiro, moderado, médio, considerável, importante e muito importante), e esta avaliação é feita uma única vez, após o tratamento concluído, não cabendo desdobramentos futuros. No contexto da pericianda estão envolvidas questões de auto estima com



prejuízo nas atividades esportivas, de lazer e de vida sexual temporariamente: fixável no grau 7, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta prejuízos nas atividades esportivas, de lazer.

(...) 6.2 DANOS PERMANENTES

- Déficit Funcional Permanente (correspondente à afetação permanente da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão das sequelas nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das atividades profissionais): MANCAR

Utilizando-se, por analogia, tão somente para ilustração no caso em tela, visando a apuração quantitativa do dano, por guardar relativa correlação, e consoante a legislação específica da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, pode-se estimar o percentual de 'Invalidez Permanente por Acidente', correspondente ao dano patrimonial físico sequelar, em 52%, do seguinte modo: sequela de 70% com intensa repercussão 75%, aplicado sobre o percentual atribuível à '75%' de 70%, totalizando 52% (cinquenta e dois por cento).

(...) A data da cura / consolidação médico-legal ESTÁ PREJUDICADA, NÃO ESTÁ DE ALTA MÉDICA, CONTINUA EM TRATAMENTO.



Apresenta sequelas morfofuncionais: cicatrizes na perna direita, encurtamento da perna direita em cerca de 4 cm - com repercussão nos domínios situacionais elencados.".

Por estas razões, a nosso ver, é adequado, justo e condigno o valor de R\$ 30.000,00, para compensar o dano moral experimentado, considerando a gravidade do ilícito e suas consequências, bem como a posição e qualificação em termos sócio-econômico-financeiros das partes envolvidas...

E a decisão deve ser mantida, pois a prova oral atesta a desobediência de farol pelo motociclista e o desrespeito à faixa de pedestres.

Não há nexo causal nesta alegação de negligência dos pais da petiz com o acontecimento.

Naquelas condições relatadas, quem tinha o dever de cautela e de observar atentamente a preferência de passagem da pedestre que atravessava a via, pela faixa de segurança, na qual trafegava, era o apelante, bastando para tanto observar o que dispõe o art^o 70 do CTB, classificando a infração como gravíssima (art. 214, I):

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem,



exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada.

Também não comporta alteração a indenização arbitrada pelos danos morais e estéticos, diante da gravidade da conduta do apelante e o prejuízo para a vítima, bem documentado pela documentação anexada aos autos (fl. 15/23), fotografias (fl. 24/9), e laudo pericial (fl. 182/92). Os valores foram fixados com moderação, não se verificando excesso algum.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba de honorários de advogado para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)